

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de Execução

Processo nº 1107680-33.2014.8.26.0100

LASPRO CONSULTORES LTDA. neste ato representada pelo DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA** (“Exequente”) em desfavor de **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA S/A** (“Executada”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA RELAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrada com a indicação, esta Administradora-Depositária **aceita** o encargo e encontra-se à disposição deste Douto Juízo e eventuais interessados neste processo.

72-1022.125 – RJ3-CSF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

2. Para tanto, indica como seus prepostos os(as) Srs.(as): **Oreste Nestor de Souza Laspro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.628, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.450.518-02; **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Grazielle Rodrigues Claudino**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 392.555 e no CPF/MF sob o nº 362.262.768-94; **Larissa Espelho Maia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 431.587 e no CPF/MF sob o nº 328.946.598-57, **Gustavo Carvalho Mendonça**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 418.556 e no CPF/MF sob o nº 416.368.208-24, **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014; **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dimitri Claudino Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 423.842 e no CPF/MF sob o nº 422.091.068-93, **Carolina Santana Fontes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505 e no CPF/MF sob o nº 436.186.898-02; **Mayara Santos Souza**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.170 e no CPF/MF sob o nº 391.069.688-05; **Fernando Almiro**

de Jesus Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 359.421 e no CPF/MF sob o nº 385.517.428-84; **Kelly de Campos Kawagishi Picazio**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 288-995 e no CPF/MF sob nº 320.544.068-48; **Matheus Giacomini Pedro**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 445.579, e no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06; **Rafaella Reis Cubero**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 390.762 e no CPF/MF sob o nº 436.278.528-00; **Thais Gusmão Ramos e Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 415.917 e no CPF/MF sob o nº 097.010.194-58; **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Mylena Valeria Lee**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.359.642-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.198.268-05, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Roberta Brandão Fernando**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cedula de Identidade RG nº 39.926.426-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 437.782.998-08, **Maria Olivia Gonçalves Franco**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.767.718-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.804.659-58; **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizentin**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 362.665.898-85; **Vivian Barrionuevo Sakamoto**; brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.341.931-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 424.211.348-03; **Bruna Rocha Piovezan**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.163.273-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 452.039.688-37; **Verônica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora

da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 440.909.408-42; **Barbara Carreiro Rosti Silva**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.065.514-5, inscrita no CPF/MF sob nº 456.038.258-12, **Bruna Ballerini Taccola Cunha Lima**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.424.907-6, inscrita no CPF/MF sob nº 492.889.858-32, **Naiane Mitiyo Kikuchi**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.470.434-7, inscrita no CPF/MF sob nº 507.420.548-45, **Nayara Melo de Oliveira**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, inscrita na OAB/SP-E sob nº 227.705 portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.948.228-3, inscrita no CPF/MF sob nº 466.013.748-14, **Valentina Sette Alvaro**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 55.389.603-9, inscrita no CPF/MF sob nº 443.436.068-05, **Veronica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob nº 440.909.408-42, **Vitor Lopes Sanches Pereira**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.681.470-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 493.262.328-32, todos com endereço profissional na sede do escritório desta Auxiliar.

II – DA SÍNTESE PROCESSUAL

3. Trata-se da *Ação de Execução de Título Extrajudicial* ajuizada por **INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA**, contra **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA S/A**.

4. De acordo com a exordial, as partes firmaram Instrumento Particular de Confissão de Dívida, em que a Executada se comprometeu a pagar R\$ 6.235.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais).

5. A Executada apenas realizou o pagamento de R\$ 699.998,46 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), correspondentes às primeiras parcelas do acordo, razão pela qual foi ajuizada a presente execução.

6. Outrossim, foi encartada a planilha da dívida atualizada em 03/11/2014, às fls. 26/42, no valor de R\$ 6.502.669,40 (seis milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

7. Distribuída a presente ação, foi proferida r. decisão às fls. 52, em que este Douto Juízo determinou a citação da Executada para realizar o pagamento no prazo de 3 (três) dias e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

8. A Carta Precatória para citação da parte foi expedida às fls. 59/60.

9. A Exequente manifestou-se às fls. 62/63 requerendo os créditos atuais e futuros da empresa Executada junto com a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, REDE GLOBO DE TELEVISÃO e ESPORTE INTERATIVO.**

10. Adiante, fls. 64/68, a Exequente informou a inércia da Executada na Carta Precatória e reiterou o pedido anterior, para a expedição de ofício para as empresas indicadas.

11. Às fls. 69/70, a Exequente manifestou-se informando a negociação entre a Executada e o Clube **SPORTING**, de Portugal, que

envolvia a quantia de EUR 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil euros), equivalente a R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais).

12. Para tanto, foi requerida a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, para a penhora dos respectivos valores.

13. A penhora de bens foi deferida, sendo intimada a parte a esclarecer o interesse na pesquisa através do sistema BACENJUD, nos termos da r. decisão de fls. 74.

14. A Executada manifestou-se às fls. 75, apresentando Exceção de Incompetência.

15. Às fls. 78, a Exequente juntou as custas para a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

16. Às fls. 80/86, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade.

17. Instada a se manifestar, nos termos do r. despacho de fls. 232, a Exequente impugnou as alegações da Executada, fls. 235/241.

18. Adiante, às fls. 242/243, a Exequente reiterou o pedido para a penhora dos créditos detidos pela Executada junto às empresas, **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, REDE GLOBO DE TELEVISÃO e ESPORTE INTERATIVO**, bem como a expedição de ofício para a penhora dos valores junto ao Clube Português.

19. A Executada reiterou a Exceção de Incompetência, fls. 244/246.

20. Em 23/03/2016, foi proferida r. decisão de fls. 281/282, em que este Douto Juízo entendeu por deferir a penhora sobre os créditos recebíveis junto as empresas **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, REDE GLOBO DE TELEVISÃO e ESPORTE INTERATIVO.**

21. A Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA S/A** informou a interposição de Agravo de Instrumento, conforme petição e documentos de fls. 284/307.

22. Às fls. 315/339, a Exequente apresentou a planilha com o cálculo da dívida atualizado em 07/04/2016, no valor de R\$ 8.648.123,65 (oito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

23. Às fls. 340/344 foi encartada a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2070669-88.2016.8.26.0000, que deferiu o efeito suspensivo para limitar a penhora dos recebíveis em 10% (dez por cento).

24. Às fls. 350/351, foi proferida r. decisão que deixou de conhecer a Exceção de Incompetência, determinando o prosseguimento da execução.

25. Os mandados de penhora foram expedidos às fls. 355/356, 357/358, 359/360 e 361/362, assim como as Cartas Precatórias às fls. 363/365, 366/368, 369/371.

26. A Exequente apresentou petição às fls. 374/375, requerendo a penhora sobre os valores recebidos pela Executada em face de todos os jogos realizados durante a série B.

27. Às fls. 384/385, a **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** manifestou-se informando que não possui contrato firmado com a Executada (**BAHIA S/A**), apenas com empresa com razão social semelhante (**ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA**).

28. A Exequente impugnou, alegando a inquestionável existência de grupo econômico, conforme petição de fls. 417/420.

29. O Mandado positivo de intimação da **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** foi encartado às fls. 422/425.

30. A Exequente reiterou o pedido para a penhora de bens através do sistema BACENJUD, às fls. 437/438.

31. Adiante, a Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA S/A** manifestou-se às fls. 463/465.

32. A penhora de bens através do sistema BACENJUD foi determinada em r. decisão de fls. 551/552.

33. Às fls. 576/603, a Exequente apresentou a planilha com o cálculo da dívida atualizada em 21/10/2016, no valor de R\$ 9.187.494,33 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

34. A pesquisa através do sistema BACENJUD retornou negativa, conforme documento de fls. 614/616, haja vista a inexistência de valores nas contas bancárias da Executada.

35. Às fls. 618 e 619/622, foi encartada a pesquisa INFOJUD e RENAJUD, respectivamente.

36. Às fls. 678/679, a Exequente manifestou-se informando o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** no polo passivo da ação.

37. Na oportunidade, foi encartada a planilha do cálculo da dívida em 11/06/2018, no valor de R\$ 13.109.224,07 (treze milhões, cento e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

38. Instada a indicar os bens para a penhora, conforme r. decisão de fls. 682, a Exequente manifestou-se às fls. 684/689 requerendo a penhora de bens através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a intimação da Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** para que informe os recebíveis junto às empresas terceiras, especialmente REDE GLOBO e ESPORTE INTERATIVO,

39. A Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** apresentou petição às fls. 728/731, impugnando principalmente o cálculo atualizado da dívida.

40. Destarte, foi apresentada planilha com o cálculo atualizado em R\$ 11.948.558,04 (onze milhões, novecentos e quarenta e oito mil,

quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos). A Exequente replicou a impugnação, nos termos da petição apresentada às fls. 811/814 dos autos.

41. Este Douto Juízo proferiu r. decisão às fls. 815/816, oportunidade em que intimou a Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** a indicar os bens para garantir a execução.

42. Às fls. 818/822, a Exequente apresentou planilha com o cálculo da dívida atualizado em 31/10/2018, no valor de R\$ 13.619.561,25 (treze milhões, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

43. As Executadas foram intimadas a se manifestar, conforme r. decisão de fls. 825.

44. A Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA**, incluída na ação após o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, apresentou manifestação e impugnação sobre o cálculo da dívida, conforme petição de fls. 833/834.

45. A Exequente informou a preclusão da impugnação, petição de fls. 864/872. Adiante, manifestou-se novamente, conforme fls. 877/882.

46. Às fls. 890/891, foi proferida r. decisão em que este Douto Juízo fixou multa de 2% (dois por cento) para a Executada, haja vista o descumprimento da indicação de bens passíveis de penhora.

47. No mesmo conteúdo decisório, foi deferida a penhora, no percentual de 30% (trinta por cento), dos créditos detidos por **ESPORTE**

CLUBE BAHIA LTDA LTDA, perante as empresas **GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A**, **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, **TOPSPORTS VENTURES S/A**, **FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **AMBEV S/A**, **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, **CANAÃ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

48. Adiante, às 893, foi deferida a penhora online.

49. A penhora restou parcialmente, conforme fls. 894/897, haja vista a inexistência de valores suficientes nas contas bancárias da Executada.

50. A Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** pediu reconsideração, para que a penhora recaísse sobre 10% (dez por cento) dos créditos recebíveis, petição de fls. 898/904.

51. A Exequite opôs Embargos de Declaração à fls. 1.189/1.192.

52. A Exequite se manifestou sobre o pedido de reconsideração, às fls. 1.195/1.202.

53. Às fls. 1.218/1.221, a Exequite informou a comercialização de um jogador da Executada para a **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS** e requereu a penhora de tais valores.

54. Às fls. 1.253/1.256, a Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** apresentou resposta aos Embargos de Declaração.

55. A Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** impugnou a penhora requerida pela Exequente, informando, em suma, que o pleito deve aguardar o julgamento do Embargos à Execução, fls. 1.257/1.260.

56. Adiante, às fls. 1.262, a Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** informou a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2025752-76.2019.8.26.0000, determinado a limitação de 10% (dez por cento) sobre os recebíveis.

57. Foi proferida r. decisão às fls. 1.265/1.267.

58. A Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** apresentou petição às fls. 1.269/1.270 reiterando o pedido para que fosse penhora apenas 10% (dez por cento) dos recebíveis.

59. A Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA S/A** informou a suspensão das penhoras determinada nos Agravo em Recurso Especial de nº 1.380.639/SP, fls. 1.276/1.277.

60. Este Douto Juízo determinou o sobrestamento das ordens da penhora, conforme r. decisão de fls. 1.283.

61. A **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS** manifestou-se às fls. 1.290/1.291 informando ciência sobre a suspensão das penhoras.

62. A Exequente informou a formalização do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios, conforme petição de fls. 1.370/1.371, requerendo a substituição do polo ativo para **TAMARA BALSIMELLI**.

63. A empresa **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, terceira interessada, apresentou petição às fls. 1.375/1.376, requerendo penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 18.240.380,10 (dezoito milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos).

64. Este Douto Juízo entendeu por não deferir o pedido de substituição processual, haja vista a hipótese de eventual fraude à execução, nos termos da r. decisão de fls. 1.460/1.461.

65. A Exequente opôs Embargos de Declaração, conforme petição de fls. 1.463/1.466, em que foi negado provimento por este Douto Juízo nos termos da r. decisão de fls. 1.468.

66. Adiante, às fls. 1.470/1.472, a Exequente requereu a continuação da execução em face de **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA**, para que fosse mantida a suspensão apenas sobre **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA S/A**.

67. Às fls. 1.480/1.481, foi recebido o Ofício expedido por **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, informando o depósito judicial, na conta vinculada a presente execução, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

68. Em resposta, a Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** manifestou-se às fls. 1.484/1.488, requerendo a conversão do bloqueio para o abatimento da dívida.

69. A Exequente apresentou petição às fls. 1.489/1.501, requerendo a intimação pessoal da Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** para que depositasse mensalmente 10% (dez por cento) dos créditos oriundos do programa sócio torcedor, da loja virtual, dos empréstimos de seus jogadores, da venda dos seus jogadores.

70. Na oportunidade, às fls. 1.506/1.508, foi apresentada planilha com o cálculo atualizado da dívida em 09/04/2020, no valor de R\$ 18.380.688,30 (dezoito milhões, trezentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).

71. As penhoras dos créditos foram deferidas, nos termos da r. decisão de fls. 1.509/1.515, servindo a cópia da decisão como ofício para intimação das empresas abaixo relacionadas:

- a) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
- b) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF)
- c) TURNER
- d) FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A
- e) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS;
- f) SPORT CLUB INTERNACIONAL;
- g) CEARÁ SPORTING CLUB;
- h) PARANÁ CLUBE;
- i) FORTALEZA ESPORTE CLUBE;
- j) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA;
- k) SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE;
- l) DULAR ALIMENTOS E UTILIDADES LTDA;
- m) CREDCESTA;
- n) RMR AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO, ATACADISTA, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA;
- o) GUJÃO ALIMENTOS S/A;

- p) AMBEV S/A;
- q) CANAÃ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA;
- r) PROMÉDICA PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S/A;
- s) BLUE TINTAS S/A;
- t) LUPO S/A;
- u) ARTEMP ENGENHARIA;
- v) MATRIX FITNESS;
- w) AMVOX REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA;
- x) DENDÊ ÁGUA MINERAL LTDA;
- y) TAQUIPE AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE LTDA EPP;
- z) ITAIGARA IMÓVEIS LTDA EPP;
- aa) MIDIA CLIP;
- bb) MXM SISTEMAS;
- cc) SHOPPING BELA VISTA;
- dd) SPORT.COM;
- ee) GRUPO SULSEG;
- ff) UNIRB;

72. Em resposta, a Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** apresentou pedido de reconsideração, conforme petição de fls. 1.518/1.535.

73. Às fls. 2.276, **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** manifestou-se informando a inexistência de créditos em favor da Executada.

74. No mesmo viés, foi apresentada manifestação às fls. 2.277 por **TAQUIPE AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE**

LTDA EPP, às fls. 2.291 por **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE**, às fls. 2.302 por **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**.

75. Às fls. 2.413/2.414, foi apresentada petição por **VALID SOLUÇÕES S/A**, requerendo a penhora no rosto dos autos, pelo valor de R\$ 1.317.583,00 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais).

76. Às fls. 2.533/2.543, a Exequente informou o anúncio de patrocínio entre a empresa Executada e a empresa **CASA DE APOSTAS**, requerendo a penhora sobre 10% (dez por cento) dos recebíveis. O pedido foi deferido, conforme r. decisão de fls. 2.610.

77. A Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA** manifestou-se às fls. 2.612/2.615.

78. Às fls. 2.649, **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, terceira interessada, apresentou os comprovantes dos depósitos realizados nos valores de R\$ 1.382,69 (mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) às fls. 2.685, R\$ 86.157,49 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) às fls. 2.686, R\$ 843,76 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) às fls. 2.687, R\$ 112.417,81 (cento e doze mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) às fls. 2.688, R\$ 44.41 (quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) às fls. 2.689, R\$ 77.629,68 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) às fls. 2.690, R\$ 222,04 (duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos) às fls. 2.691, R\$ 4.218,79 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) às fls. 2.692.

79. Às fls. 2.693, foi encartada resposta do ofício encaminhada por **TURNER INTERNATIONAL LATIN AMERICA, INC**, informando o depósito judicial correspondente a 10% (dez por cento) dos valores devidos ao **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA**.

80. A Exequente manifestou-se às fls. 2.695/2.696, informando a venda de jogadores pela Executada e o evidente descumprimento da penhora determinada por este Douto Juízo.

81. Às fls. 2.705/2.706, **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, terceira interessada, apresentou os comprovantes dos depósitos nos valores de R\$ 79.942,04 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) às fls. 2.707 e R\$ 206.389,36 (duzentos e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) às fls. 2.708.

82. Em 03/11/2020, foi proferida r. decisão às fls. 2.709, em que este Douto Juízo entendeu por nomear o subscritor da presente, **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, facultando-lhe a atuação por meio da pessoa jurídica **LASPRO CONSULTORES LTDA**, para o cumprimento da penhora sobre 10% (dez por cento) sobre os créditos da Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA**.

83. Ato contínuo, às fls. 2.711, **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, terceira interessada, apresentou os comprovantes dos depósitos nos valores de R\$ 98.474,69 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) às fls. 2.712 e R\$ 419.391,53 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) às fls. 2.713.

84. Eis a breve síntese do processado.

III – DO PLANO DE ATUAÇÃO

III.1 – Da Vistoria *in loco* e apresentação do Termo de Diligência

85. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de fls. 2.709, esta subscritora apresenta os termos do seu Plano de Atuação, que a seguir expõe:

- (i) Inicialmente, propõe-se a realização de vistoria *in loco* por esta Auxiliar, ou seu preposto previamente constituído para tanto, nos estabelecimentos empresariais da empresa Executada, nos termos do tópico V desta petição, cientificando-a sobre **a penhora sobre 10% (dez por cento) sobre os créditos da Executada ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA**, devendo tal numerário ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.
- (ii) Apresentação do “**TERMO DE DILIGÊNCIA**” pela Administradora-Depositária no ato da vistoria *in loco*, contendo a relação dos documentos contábeis e financeiros a serem entregues pela empresa Executada, os quais servirão de base para a análise do faturamento a ser realizada por este Auxiliar.
- (iii) Esta Administradora-Depositária informa, desde que já, que serão requeridos todos os documentos de ordem financeira e contábil da empresa **ESPORTE CLUBE**

BAHIA LTDA que compreendam o período de 11/2018 a 11/2020, tais como:

- a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado Mensal;
 - c) Demonstração do Fluxo de Caixa realizado;
 - d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
 - e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
 - f) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
 - g) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
 - h) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
 - i) Folha de pagamento de todos os funcionários;
 - j) Projeção de faturamento dos anos de 2021 e 2022;
 - k) Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
 - l) Relação dos 15 maiores clientes;
 - m) Relação de todos os contratos firmados;
 - n) Declaração de faturamento, assinado pelo contador responsável;
 - o) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos e solicitação de documentos adicionais;
- (iv) Ato contínuo, a empresa será intimada a encaminhar à este Administrador-Depositário (a) relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de

todas as operações, e **(b)** realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da referida empresa, para a realização da análise mensal do faturamento da Executada.

- (v)** Destarte, será realizada vistoria *in loco* por esta Administradora-Depositária nas sedes das empresas indicadas por este Douto Juízo, a fim de serem verificados os documentos comprobatórios da relação jurídica mantida com a Executada **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA LTDA**, possibilitando a apuração da quantia que efetivamente deverá ser depositada na presente execução.

III.2 – Do eventual descumprimento da penhora pela empresa ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA

86. Na hipótese de descumprimento pela empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA** de qualquer dos atos acima descritos, esta Auxiliar noticiará tal fato nos autos e, se o caso, requererá:

- (i)** A expedição de mandado para a busca e apreensão dos documentos contábeis e financeiros, descritos no Termo de Diligência a ser apresentado no ato da diligência, a fim de se apurar o faturamento da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA** e viabilizar cumprimento da penhora;

- (ii)** A expedição de ofício para a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, para que o órgão disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa em 2018, 2019 e 2020, e as que possuem a empresa como destinatária, possibilitando que esta Auxiliar identifique os principais parceiros comerciais das empresas;
- (iii)** Identificados os principais clientes e parceiros comerciais da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA**, esta Administradora-Depositária assumirá a tarefa de cientificar os principais clientes e parceiros comerciais da Executada acerca da penhora dos créditos em espeque, requerendo, ademais, que estes depositem eventuais créditos em favor da Executada em conta judicial vinculada a este Juízo;
- (iv)** A realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando **(a)** a informação de todas as contas correntes em nome da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA** e **(b)** a tentativa de constrição de ativos financeiros;
- (v)** A realização de pesquisa via **INFOJUD** visando **(a)** verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios, com base na declaração apresentada pelas Executada;
- (vi)** Fiscalização periódica no estabelecimento da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA** para a verificação das

operações das atividades comerciais, com o intuito de efetivar a penhora sobre os créditos.

III.3 – Da constatação de descumprimento reiterado por parte da empresa ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA

87. Havendo o descumprimento reiterado pela empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA** de qualquer dos atos acima descritos, bem como constatando **(a)** a ausência de postura colaborativa com o Juízo e com esta Administradora-Depositária, ou caso se identifique **(b)** atos de disposição, **(c)** omissão, **(d)** oneração, **(e)** blindagem patrimonial ou **(f)** demais atos que evidenciem ausência de boa fé, esta Administradora-Depositária requererá:

- (i)** A destituição dos administradores da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA**, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial^{1 2} com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da empresa, inclusive para requerer sua autofalência.

IV – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA-DEPOSITÁRIA

34. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, é nítido que o escopo do trabalho em questão é consideravelmente mais amplo do que o de uma perícia, demandando uma equipe

¹ “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

² “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

multidisciplinar, que envolve profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

35. A figura da Administradora é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora de percentual sobre os valores obtidos por **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA** em face da relação com as empresas terceiras, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

36. Esta Administradora deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA**, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

37. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração da Administradora-Depositária deve ser condizente com os trabalhos executados e a executar ao longo do processo de execução.

38. Logo, para cumprimento do encargo, atendo-se à quantidade de empresas envolvidas para o cumprimento da execução, esta Auxiliar sugere a fixação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, inclusive em caso de celebração de acordo entre as partes, bem como dos honorários iniciais no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para viabilizar o início dos trabalhos.

39. De qualquer forma, esta Administradora deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

40. Há de se destacar que os honorários da Administradora-Depositária são encargos suportados pela Executada, mas que devem ser adiantados pela Exequite, a fim de se viabilizar o início dos trabalhos.

41. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) em favor da Exequite, bem como de 5% (cinco por cento) em favor da Administradora-Depositária.

42. O levantamento na referida proporção propiciará a satisfação tanto da Exequite quanto da Administradora-Depositária, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3^o, 868, *caput*⁴, e 869, §5^o, todos do Código de Processo Civil.

43. Com isso, esta Administradora-Depositária opina pela intimação da Exequite para que proceda com o depósito de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

44. Após a efetivação do depósito dos honorários iniciais, esta Auxiliar requer, desde já, a expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

³ Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

⁴ Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

⁵ Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

Banco: Itaú Unibanco (341)
Agencia: 0660
Conta Corrente: 05650-8
CNPJ: 22.223.371/0001-75
Titular: Laspro Consultores Ltda.

45. Por fim, esta subscritora requer a juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*⁶ do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 01)**

V – VISTORIA IN LOCO

46. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e a comprovação do depósito dos honorários iniciais pela Exequente, esta Administradora informa que comparecerá na sede da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA**, para a realização das diligências iniciais, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

47. Posteriormente, esta Administradora-Depositária informa que comparecerá na sede das empresas indicadas por este Douto Juízo, especialmente para requerer os documentos comprobatórios da relação jurídica mantida com a empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA**.

48. Destarte, caso esta Administradora-Depositária encontre resistência no cumprimento das diligências, informa que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de que garantir o cumprimento integral das diligências com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

⁶www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx

VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

48. Diante do exposto, esta Auxiliar informa que aceita a sua nomeação como Administradora.

49. Noutro turno, esta Administradora-Depositária apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

50. Ademais, após a comprovação do pagamento dos honorários iniciais pela Exequirente, esta Administradora pugna por nova vista dos autos, sendo intimada para dar início aos trabalhos.

51. Com a intimação para início dos trabalhos, esta Administradora informa que realizará a vistoria *in loco* na sede da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA** e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

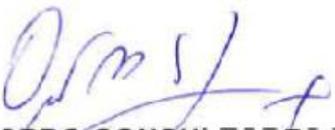
52. Destarte, poderão ser realizadas as vistorias *in locos* nas sedes das empresas indicadas por este Douto Juízo, a fim de serem solicitados os documentos contábeis e financeiros, especialmente a relação jurídica mantida com a empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA**.

53. Requer-se a intimação da empresa **ESPORTE CLUBE BAHIA LTDA** para que apresente os documentos contábeis e financeiros, solicitados no tópico III desta petição, que deverão ser encaminhadas aos e-mails carolinafontes@laspro.com.br e penhoradefaturamento@laspro.com.br.

LASPRO
CONSULTORES

54. Por fim, honrada com a nomeação, esta subscritora encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72-1022.125 – RJ3-CSF

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97